

## **DECRETO Nº 180 DE 09 DE JULHO DE 1991.**

Estabelece normas para a realização ou renovação de operações de crédito no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

*D.O.E de 10.07.1991.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições:

- considerando a necessidade de que as operações de crédito, a serem realizadas pela administração pública estadual, se façam em compatibilidade com as prioridades do Governo e obedeçam as normas da política financeira do Estado;

- considerando a necessidade de se fixarem diretrizes, específicas para a negociação das operações de crédito, e outros contratos da espécie, com instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

- considerando, finalmente, a necessidade de se manter um controle único e eficaz sobre o endividamento do Estado, de modo que o tesouro tenha condições de arcar com as obrigações decorrentes e possa dar cumprimento às normas estabelecidas pelo Senado Federal e pelas autoridades financeiras e monetárias nacionais;

### **DECRETA:**

Art. 1º - Serão previamente submetidas às Secretarias do Planejamento, Ciência e Tecnologia e da Fazenda todas as propostas relativas às operações de crédito, a serem contraídas pelos órgãos e entidades da administração estadual, direta e indireta.

Parágrafo único - As operações referidas neste artigo compreendem a celebração de contratos, ajustes, acordos e termos aditivos.

Art. 2º - Ficam excluídas das obrigações a que se referem este Decreto;

I - as operações de crédito realizadas pela Secretaria da Fazenda para antecipação de receita;

II - a emissão de Letras do Tesouro Estadual;

III - as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras oficiais do Estado.

Art. 3º - A Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia caberá analisar a compatibilidade da operação de crédito pretendida com as diretrizes e prioridades do Governo.

Art. 4º - A Secretaria da Fazenda verificará a conveniência e viabilidade financeira da operação, observando os seguintes aspectos:

- I - o montante da dívida, conforme Resolução do Senado Federal;
- II - a capacidade e o grau de endividamento do Estado;
- III - outros dados complementares considerados pertinentes para avaliação financeira da operação.

Art. 5º - As Secretarias de Estado encaminharão as propostas das operações de crédito, de que trata o art. 1º deste Decreto, aos titulares das Secretarias do Planejamento, Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que emitirão pareceres conclusivos a serem submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A documentação a ser analisada, independentemente de contatos formais prévios, constará da cópia do projeto relativo à operação, especificando a finalidade, justificativa, fontes de aplicação dos recursos, cronogramas de desembolso, custos, prazos, autorizações legais e considerações sobre a viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

§ 2º - Constituem elementos indispensáveis aos pareceres técnicos das Secretarias do Planejamento, Ciência e Tecnologia e da Fazenda os informes sobre aspectos econômicos, orçamentários, operacionais, financeiros e contábeis do órgão ou entidade proponente, enviados rotineiramente à Coordenação Central de Planejamento e ao Departamento do Tesouro, constituindo a falta de apresentação destes instrumentos fator impeditivo de aprovação da operação solicitada.

§ 3º - As propostas instruídas na forma dos parágrafos anteriores serão, inicialmente, encaminhadas à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia que, após a sua análise, as remeterá à Secretaria da Fazenda.

Art. 6º - As Secretarias de Estado remeterão às Secretarias do Planejamento, Ciência e Tecnologia e da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias de sua assinatura, cópia de todos os instrumentos, que vierem a ser firmados e a que se refere, o art. 1º deste Decreto.

Art. 7º - As entidades integrantes da administração indireta, com relação aos contratos já celebrados e para atualização das novas posições, enviarão à Secretaria da Fazenda - Departamento do Tesouro, informações sobre o seu endividamento, na forma e prazos adiante estabelecidos:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação do presente Decreto, cópias de todos os contratos existentes e posições da dívida em 31.12.90 e 30.06.91.

II - até o dia 10 (dez) de cada mês, posição da dívida do mês anterior, iniciando-se com a posição do mês de julho do corrente exercício.

Art. 8º - Obedecido o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, os atos relativos às operações de que trata este Decreto serão submetidos ao prévio exame da Procuradoria Geral do Estado para sua formalização.

Art. 9º - Serão igualmente submetidos ao exame da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, com a finalidade definida no artigo 3º deste Decreto, as propostas, protocolos e acordos de cooperação técnica internacional.

Art. 10 - Os convênios que envolvam contra-partida financeira do Tesouro Estadual, serão previamente analisados pela Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, tendo em vista:

- I - a compatibilidade com as prioridades de Governo;
- II - a existência de dotação orçamentária.

Art. 11 - As Secretarias de Estado, enviarão à Coordenação Central de Planejamento, da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, no prazo de 15 (quinze) dias da vigência deste Decreto, cópia dos contratos de financiamento e das propostas, protocolos e acordos de cooperação técnica internacional, em execução ou em fase de negociação.

Art. 12 - Os Secretários do Planejamento, Ciência e Tecnologia e da Fazenda poderão, em ato conjunto, baixar instruções e procedimentos complementares a este Decreto.

Art. 13 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 9 de julho de 1991

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
Governador